



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 992.402 - SP (2016/0258181-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : RODRIGO LOURENÇO FREY
ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ E OUTRO(S) - SP186051
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP247319

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, §1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL FUNDADA NO ARTIGO 1.030, I, B, DO CPC/2015. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO CONSOANTE ARTIGO 1.030, § 2º, CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 1.042 DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, §1º, do CPC e a incidência da Súmula 182 do STJ.
2. O Código de Processo Civil de 2015, de forma expressa, determina o cabimento de agravo interno contra decisão que, especado no artigo 1.030, I, b, do CPC/2015, nega seguimento ao recurso especial.
3. Destarte, a interposição do agravo em recurso especial, previsto no artigo 1.042 do CPC/2015, constitui erro grosseiro, tendo em vista a inexistência de dúvida objetiva, ante à expressa previsão legal do recurso adequado, não sendo mais devida a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o aprecie como agravo interno.
4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 992.402 - SP (2016/0258181-5)

AGRAVANTE : RODRIGO LOURENÇO FREY
ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ E OUTRO(S) - SP186051
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP247319

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por RODRIGO LOURENÇO FREY em face de decisão monocrática deste relator de fls. 299-302 que conheceu em parte do agravo em recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Nas razões recursais (fls. 306-344), a parte agravante repisa a violação aos arts. 10, 489 e 1.022 do CPC/2015 (arts. 458 e 535 do CPC/1973), arguindo a existência de omissão, obscuridade e erro de fato no acórdão recorrido. Aduz que há precedente da 3ª Turma do STJ que indica que não há pedido genérico em ação de prestação de contas quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período que demanda esclarecimento, o que teria sido feito pelo agravante e que não foi analisado pela Corte local, havendo omissão, obscuridade e erro de fato no acórdão recorrido. Afirma, também, que a Corte local não enfrentou a proposição jurídica de que a presente ação não tem objeto de compelir o agravado a prestar contas de toda a relação jurídica contratual, mas sim a um único pagamento realizado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Argui, ainda, que a Corte local não enfrentou a proposição jurídica quanto à violação ao princípio da dialeticidade. Argumenta que o acórdão recorrido é nulo por vício de motivação, nos termos do art. 93, IX, da CF.

Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 518 do STJ, arguindo que apontou a violação ao art. 1.010, III, do CPC/2015 (art. 514 do CPC/1973), sendo que a Corte local não observou a jurisprudência recente e dominante desta Corte Superior consubstanciada na Súmula 182 do STJ. Afirma que fundamentou a violação no art. 1.010, III, do CPC/2015 sendo apenas citada a Súmula 182 do STJ para comprovar que a Corte local não seguiu a jurisprudência recente deste Tribunal Superior.

Por fim, reitera as alegações sobre a violação ao princípio da dialeticidade (art. 1.010, III, do CPC/2015 e art. 514 do CPC/1973), não estando a Corte local em consonância com a Súmula 182 do STJ.

Impugnação ao agravo interno não apresentada, conforme certificado à fl. 347.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 992.402 - SP (2016/0258181-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : RODRIGO LOURENÇO FREY
ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ E OUTRO(S) - SP186051
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP247319

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, §1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL FUNDADA NO ARTIGO 1.030, I, B, DO CPC/2015. CABIMENTO DE AGRADO INTERNO CONSOANTE ARTIGO 1.030, § 2º, CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DO AGRADO PREVISTO NO ARTIGO 1.042 DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, §1º, do CPC e a incidência da Súmula 182 do STJ.
2. O Código de Processo Civil de 2015, de forma expressa, determina o cabimento de agravo interno contra decisão que, espedado no artigo 1.030, I, b, do CPC/2015, nega seguimento ao recurso especial.
3. Destarte, a interposição do agravo em recurso especial, previsto no artigo 1.042 do CPC/2015, constitui erro grosseiro, tendo em vista a inexistência de dúvida objetiva, ante à expressa previsão legal do recurso adequado, não sendo mais devida a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o aprecie como agravo interno.
4. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

A decisão ora agravada não conheceu do agravo em recurso especial quanto ao tema do interesse de agir para ação de prestação de contas com base no não cabimento de agravo quando a decisão de inadmissibilidade do recurso especial for fundada na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação de entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo, nos termos do art. 1.030, I, "b", §2º, do CPC/2015, bem como na parte conhecida foi negado provimento ao agravo em recurso especial com base na aplicação da Súmula 518 do STJ e na inexistência de violação aos arts. 458, 514 e 535 do CPC/1973.

Todavia, nas razões do agravo interno em apreço, a parte ora agravante não refuta todos os fundamentos, uma vez que não impugna especificamente o não conhecimento do agravo em recurso especial quanto ao tema do interesse de agir para ação de prestação de contas, nos termos do art. 1.030, I, "b", §2º, do CPC/2015.

Desse modo, verifica-se a inexistência de impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

Com efeito, o art. 1.021, §1º, do CPC determina que *"na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada"*, o que foi inobservado no presente caso.

Incide, na espécie, a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. SÚMULA 182 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Diante do princípio da dialeticidade, expressamente disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, aplica-se à nova sistemática processual, por analogia, o conteúdo do enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

2. Agravo interno não conhecido.

(AgRg no AREsp 809.889/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe 05/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.

2. Incidência da Súmula 182/STJ, in verbis: "É inviável o agravo do art. 545



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 817.712/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 19/09/2016)

PROCESSO CIVIL (CPC/73). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Entendimento positivado pelo legislador com o advento do Código de Processo Civil de 2015, através do artigo 1.021, § 1º.

3. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(AgInt no AREsp 740.716/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016)

3. Ainda que se pudesse ultrapassar esse óbice, melhor sorte não socorreria o recorrente.

No presente caso, a decisão do Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial no que se refere ao tema do interesse de agir para a ação de prestação de contas, tendo em vista que o acórdão recorrido está em consonância com tese firmada em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.293.558/PR) e inadmitiu o recurso especial em relação às demais matérias.

Com efeito, a decisão agravada foi publicada já na vigência do atual Código de Processo Civil, o qual prevê, em seu art. 1.030, I, "b", §2º, do CPC/2015, que cabe agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão em conformidade com entendimento do STJ em recurso repetitivo.

Confira:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

[...]

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

[...]

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante da expressa previsão legal do cabimento de agravo interno, a interposição de agravo em recurso especial constitui falha inescusável que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL FUNDADA NO ARTIGO 1.030, I, B, DO CPC/2015. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO CONSOANTE ARTIGO 1.030, § 2º, CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 1.042 DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. O Código de Processo Civil de 2015, de forma expressa, determina o cabimento de agravo interno contra decisão que, espedado no artigo 1.030, I, b, do CPC/2015, nega seguimento ao recurso especial.

2. Destarte, a interposição do agravo em recurso especial, previsto no artigo 1.042 do CPC/2015, constitui erro grosseiro, tendo em vista a inexistência de dúvida objetiva, ante à expressa previsão legal do recurso adequado, não sendo mais devida a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o aprecie como agravo interno.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1003647/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CPC/2015. RECURSO CABÍVEL. ART. 1.042. ART. 1.030, I, § 2º, "B". VEDAÇÃO EXPRESSA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM FACE DE DECISÃO QUE INADMITE RESP FUNDAMENTADA EM REPETITIVO. NÃO CABE O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outora de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno" (AREsp 959.991/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe de 26/08/2016).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 951.728/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017)

Assim, no tocante ao tema repetitivo (interesse de agir para a ação de prestação de contas), o agravo não merece ser conhecido, pela razões acima expostas.

4. No mais, o recorrente, em seu recurso especial, alega violação ao art. 458 e 535 do CPC/1973, arguindo omissão, contradição, obscuridade e erro de fato. Afirma que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte local não enfrenta a questão arguida pela parte ora recorrente de que a apelação interposta pelo recorrido não dever ser conhecida por força da Súmula 182 do STJ e 514 do CPC/1973 ante a violação ao princípio da dialeticidade. Sustenta, também, ofensa ao art. 514 do CPC/1973 e à Súmula 182 do STJ, uma vez que a apelação interposta pela parte recorrida não impugnaria especificamente os fundamentos da sentença recorrida.

Quanto à Súmula 182 do STJ, é imperioso afirmar que não se admite recurso especial por negativa de vigência ou violação de súmula, uma vez que esta não se equipara a dispositivo de lei federal para fins de interposição do referido recurso.

A propósito, "incabível a análise de recurso especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, que tenha por fundamento violação de enunciado ou súmula de Tribunal Superior". (AgRg no AREsp 462.700/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/05/2014, DJe 05/06/2014).

Com efeito, restou consolidado no enunciado nº 518 da Súmula do STJ que *"para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula"*.

Não há ofensa ao art. 535 do CPC/73, pois o Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, emitindo pronunciamento de forma clara, lógica e fundamentada. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

No caso, o julgamento dos embargos de declaração apenas se revelou contrário aos interesses da parte ora recorrente, circunstância que não configura omissão, nem obscuridade, tampouco contradição.

Da doutrina processualista, extrai-se que a obscuridade consiste na falta de clareza da decisão impugnada, sendo que, diante da função precípua do pronunciamento judicial de emprestar certeza às relações litigiosas que calham às suas portas, não se admitem decisões judiciais não-unívocas.

Também não é omissa o acórdão que, embora com fundamentação contrária ao interesse da parte, desata a questão jurídica posta em juízo.

Ressalta-se, ainda, que a contradição que permite o manejo dos aclaratórios é aquela verificada no corpo da própria decisão, e não a existente entre a pretensão da parte e o resultado colhido no julgamento.

Com efeito, a tutela jurisdicional foi efetivamente prestada, apenas em desconformidade com os interesses da parte recorrente, circunstância que não revela nenhuma irregularidade no julgamento *a quo*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se verifica, também, no caso, a alegada vulneração do art. 458 do CPC/73, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre o relatório, os fundamentos e a conclusão, não havendo que falar em deficiência na sua formação.

No que tange à alegada violação ao art. 514 do CPC/1973, a irresignação não prospera.

Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para que o recurso de apelação seja conhecido, deve ser minimamente visível em suas razões a pretensão de reforma da sentença, não estando a parte apelante impedida de reiterar os fundamentos expendidos na petição inicial ou contestação, desde que estes sejam suficientes para a compreensão dos motivos da irresignação e do interesse em reformar a decisão singular proferida em primeira instância.

Na espécie, verifica-se que das razões de apelação da ora recorrida (fls. 77-83), além de não ser mera reiteração da contestação, extraem-se argumentos para impugnar o entendimento esposado na sentença, razão pela qual não há se falar em ofensa ao art. 514 do CPC/1973.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA CONTESTAÇÃO. APTIDÃO PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE OBSERVADO.

1.- Na linha dos precedentes desta Corte, a reprodução, na apelação, dos argumentos já lançados na petição inicial ou na contestação não é, em si, obstáculo bastante para negar conhecimento ao recurso.

2.- No caso dos autos, o que se percebe é que, o Recorrente fundamentou sua irresignação e manifestou de forma clara seu interesse na reforma da sentença, rebatendo os fundamentos do julgamento prolatado pela instância de origem, não prejudicando Princípio da Dialeticidade Recursal.

3.- A Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 175.517/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DA APELAÇÃO. CONGRUÊNCIA COM A SENTENÇA TERMINATIVA. DECISÃO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO DIRETO DO MÉRITO. CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS. VIABILIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 381/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NORMALIDADE CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O recurso de apelação deve ser conhecido quando, em suas razões, encontram-se infirmados os fundamentos exarados na sentença. Ausência de ofensa ao art. 514 do CPC.

[...]

10. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 615.012/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 08/06/2010)

5. Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0258181-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 992.402 / SP**

Números Origem: 10181534220148260562 20150000937481 20160000066364

PAUTA: 14/11/2017

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO LOURENÇO FREY
ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ E OUTRO(S) - SP186051
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP247319

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODRIGO LOURENÇO FREY
ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ E OUTRO(S) - SP186051
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP247319

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.